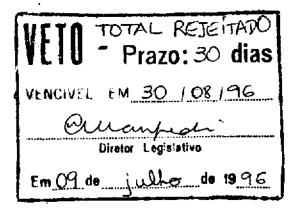


LEI N.04846, DE 03 1 09 196

Ргосевво п.о 21.016



PROJETO DE LEI N.O 6.876

Autor:

EDER GUGLIELMIN

Ementa:

Concede ao servidor público de baixa renda o vale-gas.

Arquive-se

Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



Matéria: PL 6.876		Comissões	Prazos:	Comissão	Relator	
À Consultoria Jurídica. Difetora Legislativa OB 105 176		CJR CEFO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - 3 dias A	
À CJR. Wellowful Diretora Legislativa 14/05/96	Designo Relator o Vereador: LAVO 5 LZADO Presidente 14 / 5 / 9 6		voto favorável voto contrário relator			
A <u>CEFU</u> . Pluantiali Diretora Legislativa 22/05/06 Veto total (b. 12/14	Designo Relator o Vereador:		Avoto favorável voto contrário Relator 28/5/96			
ACTR. Ollanfish Diretora Legislativa 06/08/96	Designo Relator o Vereador: CALOS A. Desatti Presidente 6/8/96		✓ voto favorável □ voto contrário Relator 6 /8/96			
À	Designo Relator o Vereador:		□ voto favorável □ voto contrário			
Diretora Legislativa / /	Presidente / /		Relator			
À	Designo Relator o Vereador:		□ voto favorável □ voto contrário			
Diretora Legislativa	Presidente / /		Relator			
À	Designo Rela			roto favorável roto contrário		
Diretora Legislativa	Presidente		Relator			
VETO TOTAL (FLS. 12/14).						

VETO TOTAL (FLS. 12/14). A CONSULTORIA JURIDICA.	
Ollanfichi DIREIDRA LEGISLATIVA 11/07/96	•









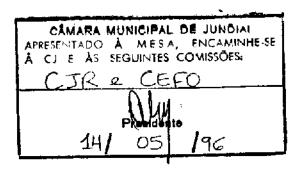
21015

1011 36

- 154

PP 1.422/96

PROTOCOLO





PROJETO DE LEI Nº 6.876 ...
Concede ao servidor público de baixa renda o vale-gás.

Art. 1º É concedido ao servidor público de baixa renda o vale-gás, que:

I- corresponde ao preço do botijão de 13kg de gás liquefeito de petróleo;

II- é mensal;

III- não integra para nenhum efeito o vencimento ou o salário;

IV- será pago com estes.

Parágrafo único. Considera-se baixa renda a assim estabelecida no regulamento

desta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(Bleke

Sala das/sessões, 08.05.1996

215 x 315 mm

*





PL 6.876 - fls. 2

Justificativa

Diante das dificuldades de remuneração que se apresentam ao funcionalismo público, especialmente aos servidores integrantes dos escalões de nível menor de vencimentos ou salários, justo seria favorecer a Administração tais servidores financeiramente mais desprotegidos.

A presente proposta assim busca enquadrar-se, e para ela confio no favorável juízo dos nobres pares.

az

215 x 315 mm





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 3.720

PROJETO DE LEI Nº 6.876

PROCESSO Nº 21.016

De autoria do Vereador EDER GUGLIELMIN, o presente projeto de lei concede ao servidor público de baixa renda o vale-gás.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

4

É o relatório.

PARECER:

O projeto em análise afigura-se-nos ilegal e

inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, Il e IV, c/c o art. 72, XIII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, as propostas que importem em aumento de vencimentos e concessão de vantagens pecuniárias ao pessoal da administração e expedição dos demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

Ao legislar estabelecendo concessão de valegás ao servidor público de baixa renda, está o vereador-autor se imiscuindo em área de atuação que lhe é vedada, conforme apontamos, uma vez que qualquer iniciativa nesse sentido deve partir da pessoa política competente para tanto, que certamente não é o membro do Legislativo.

Como se não bastasse, a vantagem que busca estabelecer deveria figurar no rol inserto no Estatuto dos Funcionários Públicos, portanto, objeto de lei complementar, e não lei ordinária, uma vez que exige "quorum" qualificado de maioria absoluta dos Pares para sua aprovação. Portanto, sugerimos à Comissão de Justiça e Redação que apresente emenda convertendo o projeto em tela em projeto de lei complementar.

Eram as ilegalidades.







(Parecer CJ Nº 3.720 - fls. 02).

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em temática afeta à exclusiva alçada do Prefeito Municipal, inobservando o princípio constitucional que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º L.O.M.).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a comissão de Economia, Finanças.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M., por tratar de matéria da órbita do Estatuto dos Servidores Municipais).

S.m.e.

Jundiai, 09 de maio de 1996

Monaldo Salles Vierra
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

215 x 315 mm





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.016

PROJETO DE LEI Nº 6.876, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que concede ao servidor público de baixa renda o vale-gás.

PARECER Nº 2.753

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, II e IV, c/c o art.72, XIII, - confere ao Prefeito Municipal, em caráter privativo, a apresentação de proposituras que versem sobre benefícios aos servidores da administração, como a concessão da vantagem que se busca instituir - o vale-gás.

Como o projeto em estudo busca estabelecer regras para garantir aos servidores de baixa renda determinada benesse, imiscui-se o seu autor em área que lhe é proibido disciplinar, fator que condena o projeto com vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, como bem aponta a Consultoria Jurídica da Casa, em sua manifestação expressa no Parecer nº 3.720, de fls. 05/06, que subscrevemos na integra.

Assim, em decorrência do exposto, votamos contrário à tramitação do feito.

É o parecer.

Rejeitado em 21.5.1996

Presidente

ÍSCO DE ASSIS PO

Sala das Comissões, 17.04.1996

Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

> oto

RAZEMARTINHO

ConTrasio

215 x 315 mm





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 21.016

PROJETO DE LEI Nº 6.876, do Vereador **EDER GUGLIELMIN**, que concede ao servidor público de baixa renda o vale-gás.

PARECER Nº 2,770

É sabido que os vencimentos e salários da maior parcela dos servidores públicos da Administração local é por demais exíguo, posto que detém baixíssima renda, fator que determina a adoção de medidas - que muitos rotulam como sendo paternalistas -,mas no caso concreto em tela, a concessão do vale-gás, afigura-senos necessidade premente, já que as dificuldades financeiras que afetam aqueles trabalhadores aproximam-nos muito mais da miséria.

Portanto, sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária temos que a iniciativa, apesar de eivada de vícios, representa forma sensata e eficaz de oferecer melhoria de vida para o servidor, e assim considerando a matéria, a ela consignamos voto favorável.

É o parecer.

Aprovado em 4.6.1996

Presidente e F

JOÃO CARLOS LOPES

Sala daş Comissões, 29.05

MAURO MARQIAL MENUCH

AYLTOMMÁBHÓ DE SOUZA

MARCÍLIO CARRA



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 06.96.90 proc. 21.016

Em 19 de junho de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabiveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o AUTÓGRAFO Nº 5.418, referente ao PROJETO DE LEI Nº 6.876, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 18 de junho de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

"Doca" Presidente

no

SG



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 6.876 AUTÓGRAFO Nº 5.418

PROCESSO Nº 21.016

OFÍCIO PR Nº 06.96.90

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

1916196

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dies úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10107196

DIRETORA LEGIŚLATIVA

SG



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE



proc. 21.016

GP., em 9.7.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TO-TALMENTE o presente Projeto de Lei:

> ANDRÉ BENASSI Prefeito Municipal

<u>AUTÓGRAFO Nº. 5.418</u>

(Projeto de Lei nº. 6.876)

Concede ao servidor público de baixa renda o vale-gás.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de junho de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É concedido ao servidor público de baixa renda o vale-

gás, que:

I - corresponde ao preço do botijão de 13kg de gás liquefeito de

petróleo;

II - é mensal;

III - não integra para nenhum efeito o vencimento ou o salário;

IV - será pago com estes.

Parágrafo único. Considera-se baixa renda a assim estabelecida

no regulamento desta lei.

Art. 2°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de junho de mil novecentos e noventa e seis (19/06/1996).

"Doca"
Presidente

ns



PREFEITURA DO MUNICÍP<u>IO DE JUNDIAÍ</u>

PUBLICADO om 09108 196

Of. GP.L n°

581 /96

Processo Municipal De Jundial VETO, REJEITADO Actes favoraveis 02 votos contrários....

21518 355

AFRESENTADO À MESAJUENCIANISSES:

CJR

de julho de 1.996

- T - 1,1_

OR

Junte-se. A Consultoria Jurídica.

Excelentissimo Senhor Presidente:

PRESIDENT 10/07/96

Arrimados na faculdade que nos é o ϕ nferida pelo antigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Exª. e dos Nobres Vereadores, que estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto do Lei nº 6.876, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Ordinária ocorrida no dia 18 de junho do corrente ano, Autógrafo nº 5.418, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos de direito aduzidos a seguir.

Versa, a proposição, sobre a concessão de vale-gás ao servidor público de baixa renda e, como tal, não detém o condão de prosperar em razão do vicio do iniciativa que se faz presente.

É dediço que ao Chofo do Executivo é conferida a prerrogativa para dar início às proposições que

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ





tenham por mota questões afetas aos quadros de pessoal, o que se vislumbra das disposições da Lei Orgânica do Municipio, que transcrevemos:

"Artigo 46. - Compete privativamente ao Frefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, sorviços públicos e pessoal da administração."

Não obstante o acima exposto, não podemos nos furtar a ponderar, ainda, que as disposições da propositura, se aplicadas, onerariam os cofres públicos municipals em decorrência do aumento da despesa prevista, o que implica mais uma vez, no afastamento da legalidade, dado o descumprimento da Carta Municipal que, em seu artigo 49, inciso I, estabelece que "não será admicido aumento da despesa prevista nos projetos do iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131."

Aos aspectos acima apontados e que, de per si, demonstram a impropriedade do projeto de lei, somam-se os vícios que emergem do desréspeito aos principlos







constitucionais vigentes, preconizados pelos artigos 37 da Magna Càrta e 111 da Constituição Estadual.

Como demonstrado anteriormente, a Câmara Municipal, ao desbordar das suas atribuições, não apenas afrontou o princípio da ilegalidade, como também afastou-se do dogma constitucional que se traduz no princípio da independência e harmonia dos Poderes, conforme apregoam os artigos 2º da Constituição da República e 5º da Carta Paulista.

Expostas, portanto, as razões impeditivas da transformação da propositura em lei, permanecemos convictos de que os Ilustres Vereadores, ofertarão a sua aquiescência ao veto total, que apomos.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI Prefeito Municipal

Αo

Exmc. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 3.824

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.876

PROCESSO Nº21.016

- 1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador EDER GUGLIELMIN, que concede ao servidor público de baixa renda o vale-gás, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.
- O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
- 3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.720, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
- 4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1°, do Regimento Interno da Edilidade.
- 5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiai, 22 de julho de 1996

Monaldo Salles Vierra Dr. RONALDO SALLES VIEIRA Assessor Juridico

215 x 315 ms



Câmara Municipal de Jundial São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.016

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.876, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que concede ao servidor público de baixa renda o vale-gás.

PARECER Nº 2.833

Por intermédio do ofício GP.L. nº 581/96 o Sr. Chefe do Executivo, consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.876, do Vereador Eder Guglielmin, que concede ao servidor público de baixa renda o vale-gás, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações que apresenta.

Justifica o Prefeito sua deliberação em face de a matéria abordada na propositura aprovada pela Câmara encontrar-se inserta nas hipóteses para as quais a iniciativa para discipliná-la pertence à sua privativa alçada, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV - que lhe assegura a prerrogativa de legislar sobre pessoal da administração.

As ponderações oferecidas pelo Alcaide se nos afiguram convincentes, encontrando respaldo no estudo do órgão técnico da Casa expresso no Parecer nº 3.729, de fls. 5/6. Desta forma, houvemos por bem nos render aos argumentos constantes das fls. 12/14, acolhendo o veto total oposto em seus termos.

Votamos, em decorrência do exposto, pela mantença do

veto.

Parecer favorável.

APROVADO EM 20.08.96

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente

ERAZE MARTINHO

idei ile

Sala das Comissões, 07.08.1996

CARLOS ALBERTO BESTETTI

Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

OLAVO DA SILVA PRADO

215 x 915 ma

SG





151° SESSÃO ORDINÁRIA DA 11° LEGISLATURA, EM 27/08/96

- Lei Orgânica de Jundiai, art. 53, § 2º - (votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.876

VOTAÇÃO

MANTENÇA: QQ REJEIÇÃO: \lfloor \lfloor

TOTAL: 21

<u>resultado</u>

VETO REJEITADO

X

VETO MANTIDO

residente

--

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.96.118 proc. nº 21.016

Em 28 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.876 (objeto de seu Of. GP.L. nº 581/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 27 de agosto de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4°).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

"Doca"
Presidente

Recebi em 29/08/96

n\$





Câmara Municipal de Jundiai São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 21.016)

LEI Nº 4.846, DE 03 DE SETEMBRO DE 1996

Concede ao servidor público de baixa renda o vale-gás.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de agosto de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedido ao servidor público de baixa renda o vale-

gás, que:

I - corresponde ao preço do botijão de 13kg de gás liquefeito de

petróleo;

II - é mensal;

III - não integra para nenhum efeito o vencimento ou o salário;

IV - será pago com estes.

Parágrafo único. Considera-se baixa renda a assim estabelecida

no regulamento desta lei.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de setembro de

mil novecentos e noventa e seis (03/09/1996).

"Doca" Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiai, em três de setembro de mil novecentos e noventa e seis (03.09.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 09.96.11 Proc. 21.016 Em 03 de setembro de 1996.

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 08.96.118, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.846, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

VSD





IOM 06-09-1996

(Proc. 21.016)

141 Nº 4 846, DE 03 DE SETEMBRO DE 1996

Concede no servidor público de finicia reada o valo-sela.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RUNDIAÎ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de agosto de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. I°. É concedido ao servidos público de baixa remân o vale-

gáz, que:

- corresponde au preco do butilla de l'Ikg de gás liquefeiso de

petróleo;

tt . é mensak:

III - não integra pero necitrom efeito o vencimento ou o salário;

IV - perà pago com coles.

Parterafo inico. Considera-se baixa renda a essim autabelecida

no regulamento desta lel.

Art. 2º. Esta lei entrarà um vigor na data de sua publicação.

CÀMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÎ, em três de setembro de se a novembr e seis (83/89/1996).

.

"Docs" Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Cámera Municipal de

Registrada e publicada na Socretaria da U-

WILMA CAMILO MANFREDA Direkora Legislativa

215 x 215 mr